



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO Nº 894

Vistos.

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI-MG, solicitando a reconsideração da decisão que entendeu pela ilegalidade do repasse das taxas e dos custos cobrados pela utilização de cartão de crédito/débito aos usuários das serventias de Notas e de Registro.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, acolhendo os fundamentos apresentados, opinou pela reconsideração do entendimento outrora firmado.

Acolho o parecer contido no evento 1826509, também corroborado pelos demais Juízes Auxiliares Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro e, por conseguinte, revogo a decisão constante do evento 1770899, firmando o entendimento desta Casa Corregedora no sentido de que é *“lícita a adoção de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos serviços notariais e de registro; ou seja: deve o usuário arcar com as taxas e os custos da utilização de cartão de crédito/débito, caso opte expressamente pela utilização dessa forma de pagamento, condição que deve estar fixada em local visível da serventia, de fácil leitura e de acesso ao público, bem como ser informada ao(à) interessado(a) no momento da quitação dos encargos devidos pela prática dos atos cartorários.”*

Comunique-se, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 14/02/2019, às 09:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1839590** e o código CRC **75842A55**.

0105955-56.2018.8.13.0000

1839590v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

**PARECER Nº 348 / 2019 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT -
ASSESSORIA**

Autos nº 0105955-56.2018.8.13.0000

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca.*

Trata-se de ofício encaminhado pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI-MG (evento nº 1821801), subscrito por seu presidente Fernando Pereira do Nascimento, requerendo a reconsideração e/ou o esclarecimento da Decisão nº 415 (evento nº 1770899), que acolheu o Parecer 4138 (evento nº 1626678), corroborado pelos demais Juízes Auxiliares Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro, em que foi discutida a possibilidade de repasse das taxas e dos custos cobrados pela utilização de cartão de crédito/débito aos usuários das serventias de Notas e de Registro.

Este, o necessário relatório.

Passo a opinar.

Ante a relevância da matéria, conforme posicionamento firmado junto a Vossa Excelência, entende-se pela necessidade de revisão do entendimento consignado no Parecer nº 4138 (evento nº 1626678), com o objetivo de facilitar o atendimento e a própria segurança dos usuários.

Nesse contexto, ante a previsão legal de competir ao interessado o pagamento das despesas para a utilização de cartão de crédito e/ou débito (Lei Estadual nº 15.424/2004, art. 17) - determinação essa que supera a cognição expressa do art. 16, IV e VII, da Lei Estadual nº 15.424/2004 e do art. 3º, III da Lei Federal nº 10.169/2000, por se tratar de inovação promovida pela Lei Estadual nº 22.796/2017 -, OPINA-SE pela reconsideração do Parecer nº 4138 (evento nº 1626678), passando-se a firmar o entendimento de ser **lícita a adoção de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos serviços notariais e de registro; ou seja: deve o usuário arcar com as taxas e os custos da utilização de cartão de crédito/débito, caso opte expressamente pela utilização dessa forma de pagamento, condição que deve estar fixada em local visível da serventia, de fácil leitura e de acesso ao público, bem como ser informada ao(à) interessado(a) no momento da quitação dos encargos devidos pela prática dos atos cartorários.**

Ouçam-se aos demais Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro.

Após, encaminhe-se o presente feito à elevada e criteriosa apreciação de Sua Excelência, o Corregedor-Geral de Justiça.

Belo Horizonte/MG, 07 de fevereiro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 08/02/2019, às 17:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1826509** e o código CRC **7976DF93**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Vistos, etc.

Ciente e de acordo com a nova orientação sugerida no Parecer n° 348 (evento n° 1826509), elaborado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Paulo Roberto Maia Alves Ferreira.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/02/2019, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1837557** e o código CRC **9BF000A5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Vistos etc.

Manifesto-me de acordo com a nova orientação sugerida no Parecer nº 348 (evento nº 1826509), da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/02/2019, às 13:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1838279** e o código CRC **4730E47E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO Nº 415

EMENTA: CONSULTA – EXTRAJUDICIAL – PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – POSSIBILIDADE – REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AOS USUÁRIOS – VEDAÇÃO LEGAL – PRECEDENTE DA CORREGEDORIA – MANUTENÇÃO.

Vistos.

O presente expediente originou-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro de Pouso Alegre, Dr. José Hélio Silva, acerca da legalidade do repasse da taxa de administração do cartão de crédito/débito, aos usuários, nos pagamentos efetuados com cartão bancário nas serventias extrajudiciais.

Registrando precedente desta Casa Corregedora, o Juiz Auxiliar Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, entendeu como ilegal a cobrança da taxa, sendo apresentado pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI-MG pedido de reconsideração da decisão.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer contido no evento 1626678, também corroborado pelos demais Juízes Auxiliares Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro e, por conseguinte, mantenho o entendimento desta Corregedoria-Geral de Justiça, no sentido de ser lícita a utilização de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos serviços notariais e de registro, sendo vedado o repasse aos usuários das taxas e os custos de sua utilização, conforme se infere do art. 16, IV e VII, da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Comunique-se, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 24/01/2019, às 10:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1770899** e o código CRC **28B9E9CC**.

0105955-56.2018.8.13.0000

1770899v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

**PARECER Nº 4138 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT -
ASSESSORIA**

Autos nº: 0105955-56.2018.8.13.0000

EMENTA: 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE POUSO ALEGRE. COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS - CORI-MG. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADOÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO COMO FORMA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE DESPESAS AOS USUÁRIOS. LEI 8.935/1994, ART. 21. LEI 15.424, ART. 16, INCISOS IV E VII; E ART. 17. CONTRADIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO) ART. 2º, §1º. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca.*

Trata-se de ofício encaminhado pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI-MG (evento nº 1398823), sobre pedido de reconsideração em face da decisão 6434 (evento nº 1222724).

Sustenta o CORI-MG que a decisão "*não considerou a alteração legislativa procedida pelo artigo 44 da Lei 22.796 de 28 de dezembro de 2017, que por sua vez alterou o art. 17 da Lei 15.424/04, autorizando o repasse de despesas de cartão aos usuários dos serviços*".

Juntada de ofício pelo juiz Diretor do Foro da Comarca de Pouso Alegre, Dr. José Helio da Silva, consultando esta Corregedoria-Geral de Justiça acerca de pedido de reconsideração formulado pela oficial do Registro de Imóveis (evento nº 1424181).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

(I) DO REPASSE AO USUÁRIO DAS TAXAS E CUSTOS DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO COMO FORMA DE PAGAMENTO DOS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Conforme consignado na decisão 6434, o entendimento consolidado desta Corregedoria-Geral de Justiça é o de que não há óbice à adoção do serviço de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos atos notariais e de registro, por competir ao titular da serventia o gerenciamento administrativo e financeiro da delegação (Lei nº 8.935/94, art. 21); todavia, as taxas e os custos da utilização dessa modalidade de pagamento não podem ser repassados aos usuários, nos exatos termos do art. 16, IV e VII, da Lei Estadual nº 15.424/2004, *verbis*:

Art. 16 – É vedado ao Notário e ao Registrador:

I – cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, ainda que sob fundamento de analogia;

II – cobrar do usuário emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária por atos não previstos nos dispositivos e tabelas constantes no Anexo desta Lei;

III – cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.414, de 30/12/2010.)

V – cobrar qualquer importância a título de despesa com serviço de despachante;

VI – cobrar acréscimo por serviço de urgência ou de plantão;

VII – cobrar valores maiores que os previstos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei;

VIII – conceder desconto remuneratório de emolumentos ou de valores da Taxa de Fiscalização Judiciária.

(sem grifo no original)

Por sua vez, estabelece a Lei nº 10.169/2000:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que

estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

(sem grifo no original)

Art. 3º É vedado:

I – (VETADO)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – (VETADO)

(sem grifo no original)

Significa dizer: é proibida a cobrança de qualquer custo adicional ao usuário pela utilização de cartões de débito/crédito como forma de pagamento, devendo as serventias suportarem as taxas advindas pela disponibilização do serviço.

Registre-se existir contradição do art. 16, IV e VII com o art. 17, também da Lei Estadual nº 15.424/2004, que aduz:

Art. 17 – Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único – A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

(Artigo com redação dada pelo art. 44 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Logo, a mesma legislação que permite ao interessado prover as despesas bancárias com a utilização de cartão de crédito e débito, rechaça ao notário e registrador cobrar acréscimo ou quantia maior que a prevista nas tabelas da Lei Estadual nº 15.424/2004, fato a ser sopesado em prejuízo à pretensão de reconsideração.

De se destacar, outrossim, serem variáveis as taxas cobradas pelas operadoras, situação que, além de infringir a vedação do art. 16 , IV e VII, da Lei Estadual nº 15.424/2004, implica em ausência de controle do montante repassado ao usuário do cartão de crédito/débito - em especial, por não haver recibo pela quitação de tais quantias, que não são cobradas a título de emolumentos (Lei nº 15.424/2004, art. 8º).

(II) DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Com efeito, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor às atividades extrajudiciais, pois, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, quem se utiliza dos serviços notariais e de registro é considerado contribuinte - e não consumidor! -, dada a natureza tributária dos emolumentos.

A propósito, segue trecho de decisão proferida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, no julgamento do ARE 660824 SE:

De plano, a jurisprudência do STF é **no sentido de classificar as custas e emolumentos como espécies tributárias, classificando-as como taxas**. Nesse sentido, veja-se a ementa da ADI 1.624, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- **Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes** do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(STF - ARE: 660824 SE - SERGIPE, Relator: min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/05/2017) (sem grifo no original)

Do STJ, no desiderato de contribuinte e consumidor não serem conceitos equivalentes, colhe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos e relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. **Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos**. 2. A concessionária de energia elétrica, enquanto mera arrecadadora de tributos instituídos pelos entes governamentais, não pode figurar no pólo passivo das lides nas quais se discuta a legalidade dos tributos. 3. Recurso provido. (STJ - REsp: 71965 SP 1995/0040422-2 Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data do julgamento: 17/06/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJ 16/08/2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUINTE DO IPTU - CONTRA-PRESTAÇÃO DO ESTADO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INEXISTÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL - CONCEITOS DE CONTRIBUINTE E CONSUMIDOR - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE IN CASU. 1. Os impostos, diversamente das taxas, têm como nota característica sua desvinculação a qualquer atividade estatal específica em benefício do contribuinte. 2. Consectariamente, o Estado não pode ser coagido à realização de serviços públicos, como contraprestação ao pagamento de impostos, quer em virtude da natureza esta espécie tributária, quer em função da autonomia municipal, constitucionalmente outorgada, no que se refere à destinação das verbas públicas. 3. **A relação de consumo não guarda semelhança com a relação tributária, ao revés, dela se distancia, pela constante supremacia do interesse coletivo, nem sempre encontradiço nas relações de consumo.** 4. O Estado no exercício do *jus imperii* que encerra o Poder Tributário subsume-se às normas de Direito Público, constitucionais, complementares e até ordinárias, mas de feição jurídica diversa da do Código de Defesa do Consumidor. Sob esse ângulo, o CTN é *lex specialis* e derroga a *lex generalis* que é o CDC. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 478958 PR 2002/ 0109326-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data do julgamento: 24/06/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003)

In casu, aduz o CORI-MG que a Lei nº 13.455/2017 "permite a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, ou seja, a maneira de efetuar o pagamento pelo produto ou serviço pode influenciar em um preço mais alto **a ser pago pelo consumidor**, como nos casos de pagamento por meio de cartão de crédito, débito ou cheque, nos termos do artigo 1º (...)"

Importante colacionar as seguintes informações:

* do sítio eletrônico do Senado Federal quando da sanção da Lei nº 13.455/2017:

A partir desta terça-feira (27), **comerciantes estão autorizados a oferecer preços diferenciados para pagamentos em dinheiro ou cartão de crédito ou débito.** O texto foi sancionado sem vetos nesta segunda-feira (26) em cerimônia no Palácio do Planalto pelo presidente da República, Michel Temer, e vai entrar em vigor amanhã, com a publicação da Lei 13.455/2017 no Diário Oficial da União.

A nova lei tem origem no Projeto de Lei de Conversão 6/2017, decorrente da Medida Provisória (MP) 764/2016 e aprovado no Senado no último dia 31.

O texto também obriga o fornecedor a informar, em local visível ao consumidor, os descontos oferecidos em função do meio e do prazo de pagamento. Se ele não cumprir a determinação, ficará sujeito a multas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Apesar de proibida em lei, **a prática já era adotada por muitos comerciantes**, que ofereciam descontos para quem pagasse com dinheiro. Com a diferenciação na cobrança, eles buscavam evitar as taxas cobradas pelos cartões e a demora para receber o dinheiro.

A proposta não obriga a diferenciação de preços, somente oferece essa possibilidade ao comércio. No entendimento do relator da medida provisória, deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC), o estímulo ao pagamento à vista e em dinheiro pode criar uma situação de concorrência que leve as administradoras de cartão a baixar as taxas

cobradas dos estabelecimentos comerciais.

Segundo o Executivo, **a diferenciação de preços beneficia empresas e consumidores e estimula queda no valor médio dos produtos.** A medida também evitaria a prática do chamado subsídio cruzado — quando os consumidores que não utilizam cartão pagam o mesmo preço que os consumidores que utilizam esse sistema de pagamento, sobre o qual incidem taxas.

(sem grifos no original)

* da Medida Provisória nº 764/2016:

Ementa:

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Explicação da Ementa:

A Medida Provisória **autoriza os estabelecimentos comerciais** a praticar preços diferentes em função do instrumento de pagamento utilizado na transação e do prazo de pagamento da transação. O texto também determina a nulidade de cláusulas contratuais que proíbam ou restrinjam a diferenciação de preços.

(sem grifo no original)

* da exposição de motivos da Medida Provisória acima citada:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à sua apreciação proposta de edição de Medida Provisória **que autoriza os estabelecimentos comerciais a praticar preços diferentes em função do instrumento de pagamento utilizado na transação e do prazo de pagamento da transação.**

2. **A possibilidade de diferenciação de preços constitui mecanismo importante para a melhor aferição do valor econômico de produtos e serviços e traz benefícios relevantes para a relação com os consumidores**, entre os quais se destacam: i) permitir que os estabelecimentos tenham a liberdade de sinalizar, por meio de seus preços, os custos de cada instrumento de pagamento, promovendo maior eficiência econômica - a impossibilidade de diferenciar preços tende a distorcer a natureza da contestabilidade entre os diversos instrumentos de pagamento, dificultando a escolha do instrumento menos oneroso na relação de consumo; ii) alterar o equilíbrio de forças entre os agentes do mercado - o fato de os estabelecimentos terem a possibilidade de praticar preços diferenciados pode promover um maior equilíbrio no processo de negociação entre os agentes de mercado com benefícios para o consumidor; e iii) minimizar a existência de subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão (majoritariamente população de menor renda) para os consumidores que utilizam esse instrumento de pagamento (majoritariamente população de maior renda).

3. Com relação a esse último benefício, o Banco Central do Brasil, a Secretária de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a então Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça publicaram em 2011 um estudo em que, assumindo a ausência de diferenciação de preços, estimaram a transferência de renda que ocorre entre os usuários de cartões de crédito e os demais consumidores que utilizam outros instrumentos de pagamento, bem como os respectivos

efeitos distributivos sobre as duas classes de renda da sociedade. Chegou-se ao resultado de que existe um subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito.

4. Existem ainda evidências de que o preço médio dos produtos sob diferenciação de preços é menor do que o preço único cobrado pelos varejistas quando não existe a distinção; e de que alguns subsídios cruzados podem ser eliminados quando a diferenciação de preços é permitida, de forma que o bem-estar dos consumidores pode ser maior nesse ambiente mais transparente.

5. Ressalte-se que essa medida está alinhada também com a tendência regulatória observada em outros países. A evidência internacional sugere que o uso sistematicamente de cartões não é menor nos países em que a diferenciação de preços é permitida, de forma que essa medida não deve desestimular o uso de cartões de pagamento.

6. A medida proposta traz segurança jurídica para os estabelecimentos que optarem por praticar a diferenciação de preços com base no instrumento de pagamento utilizado ou no prazo, evitando, inclusive, possíveis controvérsias regulatórias e judiciais decorrentes da ausência de marco legal sobre a matéria.

7. Demonstrada a relevância da proposta, cabe salientar também a urgência quanto a sua implementação, seja por conta da necessidade de tornar o ambiente regulatório mais claro e competitivo, seja pela convicção de que a medida tende a produzir efeitos imediatos positivos sobre a economia, razão pela qual se postula que a inovação legislativa seja veiculada em Medida Provisória.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Ilan Goldfajn, Henrique de Campos Meirelles

(sem grifo no original)

Nesse contexto, está a Lei nº 13.455/2017, inegavelmente, relacionada às relações de comércio, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, de forma que, s.m.j, não se aplica aos serviços notariais e de registro.

Pelo exposto, não merece guarida o pedido de reconsideração, impondo-se a manutenção do entendimento consolidado por esta Corregedoria-Geral de Justiça, no sentido de ser lícita a adoção de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos serviços notariais e de registro, mas que as taxas e os custos de sua utilização não podem ser repassados aos usuários, em obediência ao art. 16, IV e VII, da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Ouçam-se aos demais Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro.

Após, encaminhe-se o presente feito à elevada e criteriosa apreciação de Sua Excelência, o Corregedor-Geral de Justiça.

Belo Horizonte/MG, 04 de dezembro de 2018.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 03/12/2018, às 18:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1626678** e o código CRC **7BB9D685**.

0105955-56.2018.8.13.0000

1626678v5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Vistos,

Manifesto-me de acordo com o bem lançado parecer da lavra do eminente MM.Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2018.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/12/2018, às 15:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1632050** e o código CRC **710E8817**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Vistos, etc.

Ciente e de acordo com o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 13/12/2018, às 18:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1675117** e o código CRC **99277B7A**.